

**ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER Nº 500/2024**

PROCESSO Nº 2541-24-IBR-CLI

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
PARA FORNECIMENTO DE
SERVIÇOS DE PAPAI NOEL, PARA
OS EVENTOS DA PROGRAMAÇÃO
DO NATAL 2024, ATENDENDO
SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA
DA EDUCAÇÃO, CULTURA,
TURISMO E DESPORTO.
DISPENSA DE LICITAÇÃO.
POSSIBILIDADE.**

Foi encaminhado a essa Assessoria Jurídica, o Processo nº 2541-24-IBR-CLI, solicitando PARECER referente a contratação de empresa para prestação dos serviços de Papai Noel, com a finalidade de atender as necessidades da Secretaria da Educação, Cultura, Turismo e Desporto, indagando sobre a possibilidade de contratação com dispensa de licitação.

A solicitação decorre do Documento de Formalização de Demanda da Secretaria da Educação, Cultura, Turismo e Desporto nº 118/2024, datado de 23/11/2024.

Foram juntados aos autos, anexados ao DFD, propostas de 03 (três) empresas, quais sejam, SOS Bom Humor Doutores Palhaços, CNPJ 49.058.707/0001-48; Angélica de Fátima Steffens Nol, CNPJ nº 45.142.071/0001-67; e Gilberto dos Santos Produções, CNPJ nº 40.884.126/0001-90.

É o que cabia relatar.

Analisando o valor orçado R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), entendo se tratar da hipótese de DISPENSA DE LICITAÇÃO com base no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cumprе destacar que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 75, elevou consideravelmente o valor limite para os

casos de dispensa de licitação em comparação com aqueles previstos na Lei nº 8.666/93. Contudo, a nova lei, em seu art. 72, elencou uma série de requisitos, sem os quais não é possível se utilizar de contratação direta por dispensa de licitação. Vejamos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Pois bem, consta nos autos documento de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, tendo sido coletados os orçamentos pela Secretaria competente, consoante certificado no DFD. A justificativa da escolha dos fornecedores se deu pela aferição dos menores preços ofertados para a realização do serviço (artigos 23 e 72, II, da Lei nº 14.133/2021).

O preço está justificado por se tratar do menor dentre os orçamentos apresentados (art. 72, inciso VII).

Consta dos autos a devida consulta e reserva de dotação orçamentária para a contratação, havendo recursos disponíveis vinculados à Ação 2010 (Festividades e Eventos do Município), Despesa 39 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - PJ), Recurso Livre (Impostos - 001).

A Consulta e Reserva de Dotação Orçamentária demonstra a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (artigo 72, inciso IV).

A documentação da empresa SOS Bom Humor Doutores Palhaços (orçamento, documentos de habilitação, certidões de regularidade fiscal), comprovam que a mesma preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do artigo 72, inciso V, da Lei 14.133.

A razão da escolha da futura contratada está pautada em critério objetivo, qual seja melhor preço, estando assim atendido o pressuposto do artigo 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Em razão do exposto, o parecer é favorável à contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do artigo 72 e artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Este é, salvo melhor juízo, o PARECER que submeto à consideração superior.

Ibirubá-RS, 13 de dezembro de 2024.

Eduardo Henrique Krammes,

Assessor Jurídico.

OAB/RS 121.756

ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 675c-18fb-60fd-9c00-0834-b204

Assinado por **Eduardo Henrique Krammes** em 13/12/2024 às 08:22:49
Identificador Único: **4RKPQHZwVfD1iNQ1WhY1mK**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=675c-18fb-60fd-9c00-0834-b204>
